Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital nº: **0008367-08.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Leticia Poltronieri Luchesi
Requerido: JOYCE PUERTA GALVÃO

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

veículos.

Existem nos autos duas versões a propósito dos

fatos trazidos à colação.

De um lado, sustenta a autora que dirigia um automóvel e ao efetuar manobra à direita, na rotatória próxima à Rádio Ufscar e com o objetivo de adentrar na Rua dos Bentivis, foi surpreendida pelo veículo da ré, proveniente dessa via.

Atribuiu à ré a responsabilidade pela colisão, tendo em vista que ela estava no lado esquerdo da via, quando deveria encontrar-se no lado direito, além de não observar a sinalização de parada obrigatória existente no local.

De outro lado, a ré confirmou que dirigia seu automóvel pela rua declinada a fl. 01, fazendo-o em velocidade reduzida, tendo acelerado em direção a uma placa à sua direita ao perceber que a autora adentrou na via em sentido oposto ao seu.

As testemunhas inquiridas em Juízo não presenciaram o episódio em apreço.

Diego Musarra Doimo chegou ao local após o embate e sequer ouviu comentários sobre as razões pelas quais sucedeu.

Já Joana Laura Barrionovo Mesquita estava nas proximidades, mas não precisou com exatidão qual foi a dinâmica que desaguou no acidente verificado.

Por outro lado, as fotografias de fls. 29 e 32 deixam claro que o automóvel da ré sofreu danos na sua parte lateral esquerda frontal, enquanto a de fl. 30 mostra o veículo da autora sem o para-choque dianteiro.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, denota que inexiste base segura para estabelecer a convicção de como os fatos se deram.

Afasta-se de início que a ré não tenha obedecido à sinalização de parada obrigatória que havia para ela porque nenhum dado o confirmou.

Na verdade, e sendo incontroverso que a Rua dos Bentivis é dotada de faixas com duplo sentido de direção, a batida somente aconteceu porque uma das partes invadiu a pista contrária, fazendo-o em pequena medida porque se assim não fosse o choque frontal acarretaria danos diferentes do que os exibidos nas fotografias aludidas.

Assentada essa premissa, não é possível afirmar que foi a ré quem derivou para a pista da autora (como destacado a fl. 01) ou se foi essa que invadiu a pista daquela (como asseverado na peça de resistência).

As provas produzidas como salientado não se mostram suficientes para aclarar o que realmente ocorreu nesse particular, de sorte que inexiste lastro sólido para que uma explicação preponderasse sobre a outra de modo a firmar a responsabilidade pelo evento.

Se não se descarta a perspectiva da ré ter sido a culpada pelo acidente, diga-se o mesmo em face da autora, além de não se poder afastar nem mesmo a perspectiva de culpa recíproca das partes.

Bem por isso, tomo como preferível rejeitar tanto o pedido vestibular como o contraposto ofertado pela ré.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** a ação e o pedido contraposto, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA